



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

Processo nº 0602019-41.2022.6.04.0000

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral apresentada por **Mayra Benita Alves Dias Garcia**, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2022.

Foi apresentada a prestação de contas juntamente com os documentos comprobatórios. Em seguida, publicado o Edital (ID 11511769), não houve impugnações.

Após procedimentos do órgão técnico, o candidato foi intimado a se manifestar em relação às seguintes irregularidades encontradas: a) recursos arrecadados com envio intempestivo; b) ausência de peças obrigatórias, art. 53 da Res. 23.607/2019; c) ausência de comprovante de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro; d) omissão de gastos eleitorais; e) irregularidades na movimentação financeira.

A candidata apresentou manifestação (ID 11564120 e 11564369).

E m **parecer técnico conclusivo**, a comissão técnica opinou pela **desaprovação** das contas da candidata, em face do disposto no item 6.4.1 do parecer, manifestando-se, ainda, pela devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 98.369,26.

O MPE se manifestou pela **desaprovação** das contas (ID nº 11567880).

Por meio de acórdão consignado no evento ID nº 11573542, o **Egrégio TRE/AM DESAPROVOU** as contas da candidata com fundamento no art. 59, da Res. TSE 23.607/2019, assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE  
DESPESAS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA.  
MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena ser considerado irregular. Inteligência do art. 59, da Res. TSE 23.607/2019.
2. A mera apresentação de declaração unilateral pela fornecedora,

desacompanhada de prova do efetivo cancelamento do documento fiscal junto a autoridade fazendária, não se apresenta como documento hábil para afastar a omissão das despesas.

3. Ainda que assim não fosse, percebe-se que o conteúdo da declaração apresentada não corresponde à realidade fática.

4. A irregularidade caracterizada pela omissão de despesas perfaz 14,14% do total de recursos movimentados, circunstância que impede, por si só, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Contas desaprovadas.

Não conformado, o candidato **opôs embargos de declaração**, onde, sob a roupagem de suposta omissão, pretende rediscutir os fundamentos jurídicos que levaram à desaprovação de suas contas de campanha.

### **É o relatório. Segue a manifestação.**

Da detida análise dos autos, é de fácil conclusão que os presentes embargos devem ser rejeitados. Isso porque não se vislumbra qualquer omissão, contradição, obscuridade ou premissa fática equivocada a ser sanada no acórdão embargado, apta a autorizar o acolhimento dos aclaratórios.

No caso em tela, verifica-se que o embargante não objetiva o aperfeiçoamento ou integração da decisão embargada, mas sim o reexame da matéria debatida pela Corte Regional, com o propósito de ver reformado o acórdão que desaprovou suas contas.

Como é sabido, os aclaratórios não se prestam à correção de error in iudicando. Assim, por mais que o embargante considere o acórdão injusto ou que o mesmo tenha erro de aplicação do Direito, não pode modificá-lo por meio do presente instrumento.

Sobre o tema, é a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado.

2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia"

3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, "para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou

imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior".

4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral.

5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

No mais, o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional, motivo pelo qual o candidato deve respeitar os prazos estipulados, não sendo possível, conforme pretendido, a juntada de documentos a qualquer tempo. Portanto, **torna-se inadmissível a juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração**, tanto pela incidência da preclusão por ter sido devidamente intimada, quanto pela inadequação da via eleita.

Por todo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes quaisquer dos vícios do art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPC e art. 131, I, do Regimento Interno do TRE/AM, devendo o acórdão embargado ser mantido na íntegra.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO**  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL